



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 2 – COSIT

DATA 8 de janeiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSÓRCIO MODULAR. REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. Em regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedidos a planta fabril que utiliza o processo denominado consórcio modular, que consiste na reunião, dentro da mesma planta fabril, do produtor do bem final e de seus fornecedores, que são responsáveis, cada qual, por parte do processo industrial, não haverá dispensa de obrigação acessória, nos termos do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, caso seja emitida uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos industrializados de seu estabelecimento e uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções e desde que haja sistema de controle automatizado de entradas e saídas.

Dispositivos legais: Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010 - - Regulamento do IPI – Ripi, arts. 231 e 407; e Instrução Normativa RFB nº 85, de 11 de outubro de 2001, art. 6º, inciso V.

RELATÓRIO

1. O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Coordenação de Tributação acerca da interpretação do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 outubro de 2001, no que tange à possibilidade de emissão, pelo fornecedor pertencente a consórcio modular, de uma única nota fiscal de venda ou de serviço de industrialização pelo valor líquido diário das remessas e retornos (devoluções) de produtos.

2. Afirma que utiliza um novo modelo de processo industrial denominado consórcio modular, com fins de melhoria da eficiência e produtividade. O processo consiste na reunião, dentro

de uma mesma planta fabril, de seus fornecedores, que são responsáveis, cada qual, por parte do processo industrial.

3. Explica que as empresas participantes do consórcio se instalam em estabelecimentos próprios, perfeitamente demarcados, dentro da fábrica. Esses estabelecimentos são tão autônomos quanto os que elas mantêm fora e são assim reconhecidos pelas autoridades fazendárias federais, estaduais e municipais, que lhes atribuíram alvarás e inscrições fiscais próprios.

4. A empresa montadora se concentra em engenharia, planejamento, controle de qualidade e certificação, enquanto seus fornecedores modulares e internos realizam etapas da montagem e fornecimento de peças, com estabelecimentos fiscalmente autônomos. As movimentações de insumos entre esses módulos são controladas por sistema eletrônico, sem emissão de notas fiscais a cada remessa interna.

5. Relata que, desde 1996, o modelo é amparado por Atos Declaratórios da Receita Federal e Regimes Especiais da SEFAZ-RJ, que dispensam notas fiscais de remessa e retorno dentro da planta. A empresa montadora emite uma única Nota Fiscal por dia, englobando todas as operações no período de 24 horas. A empresa busca renovação e confirmação da validade desse procedimento, já adotado há décadas e aceito por fiscalizações anteriores.

6. A empresa cita decisão da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, no ADE SRRF09 nº 02/2024, que afirma a dispensa de notas fiscais de remessa e retorno em situação idêntica à sua, validando o uso de sistemas eletrônicos para controle. Defende que a prática não causa perda de arrecadação, pois a maioria das operações é de industrialização por encomenda com IPI suspenso.

7. Indaga se o regime que **dispensa a emissão de notas fiscais de remessa/retorno e autoriza a emissão de uma única nota diária** nas operações realizadas dentro da planta fabril, controladas rigorosamente por sistema eletrônico de dados, **não é conflitante com as disposições do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001**.

8. Questiona também se o regime em questão, que **dispensa a emissão de notas fiscais de remessas e retornos** e a escrituração em livros, além de autorizar a emissão de uma única nota fiscal de venda ao final do dia, englobando todos os fornecimentos à Consulente, **não está impedido pela norma citada**. Observa que, além das expressamente mencionadas, não há dispensa de outras obrigações acessórias.

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

10. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre aquele.

11. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar, no caso concreto, a realidade do que foi relatado.

12. Cabe também discorrer quanto à eficácia da consulta apresentada. Para isso, examinemos o art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - por consultente intimado a cumprir obrigação tributária relativa ao fato objeto da consulta;

IV - **sobre fato objeto de litígio no qual o consultente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial, exceto na hipótese prevista no § 1º;**

V - por consultente sob procedimento fiscal instaurado antes de sua apresentação para apurar fatos relacionados à matéria consultada, exceto na hipótese prevista no § 2º;

VI - **sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consultente tenha sido parte**, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

VIII - sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

X - sobre fato definido como crime ou contravenção penal;

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

XII - sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela RFB, exceto na hipótese prevista no § 3º;

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

13. Dentre os incisos transcritos, cabe analisar especificamente os incisos IV e VI, que poderiam, em princípio, serem causas de ineficácia da consulta. O inciso IV considera ineficaz a consulta sobre **fato objeto de litígio** no qual o consulente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial. Note-se que se está a falar de “fato objeto de litígio”. No caso em tela, não se tem um litígio, mas uma solicitação de regime especial. Apesar de se encontrar pendente na esfera administrativa o pedido, como não se trata de litígio, exclui-se a aplicação deste inciso.

14. Quanto ao inciso VI, para ser declarada ineficácia, requer-se que se trate de consulta ou litígio administrativo ou judicial que tenha resultado em decisão acerca da situação trazida pelo consulente. Contudo, tanto o caso objeto da consulta (que se encontra pendente de decisão) quanto o referido pelo consulente na 9ª RF (que teve decisão) tratam de pedidos de concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais. Não correspondem, portanto, a consulta ou litígio administrativo ou judicial, de modo que também esse inciso, assim como os demais, não induz à ineficácia da consulta.

15. Conclui-se assim que os requisitos formais da consulta estão de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Passa-se então ao exame dos questionamentos.

16. O objeto da consulta é determinar se, na concessão de regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a dispensa de emissão de notas de remessa e retorno corresponde à dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, a qual é vedada inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, *in verbis*:

Art. 6º O Ato Declaratório Executivo que conceder o regime especial deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação completa do estabelecimento detentor do regime;

II - referência ao parecer emitido pelo Fisco estadual;

III - especificação dos modelos e sistemas aprovados;

IV - condições gerais e especiais de observância obrigatória pelo estabelecimento;

V - menção expressa de que **o regime especial não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação do ICMS e do IPI.**

§ 1º Da concessão não poderá resultar qualquer prejuízo ao interesse da Fazenda Nacional, e nem a dispensa da emissão ou escrituração de documentos fiscais.

§ 2º Sob nenhuma hipótese será admitida a concessão de regime especial que possa implicar em prorrogação do prazo de recolhimento do IPI ou o deslocamento do momento de ocorrência do seu fato gerador. (grifou-se)

17. É evidente que, quando o referido dispositivo exige, no Ato Declaratório Executivo de concessão do regime especial, menção à não dispensa do cumprimento de obrigações principais e acessórias, tal exigência não deve ser entendida apenas como uma exigência formal. Tal menção é feita porque a dispensa do cumprimento das obrigações deverá efetivamente não ocorrer, sob pena de o Ato Declaratório extrapolar a autorização para a concessão do regime especial concedida pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001. Trata-se, assim, de uma condição para a concessão do regime especial.

18. Para analisar essa condição, cabe mencionar que, quanto à dinâmica do processo industrial executado pelas empresas dentro do complexo modular, peças são produzidas de forma contínua pelas empresas que as repassam à empresa montadora. Ao mesmo tempo, ocorre, de forma frequente, devoluções das peças que não atendem ao padrão de qualidade exigido pela montadora. Examinemos, então, como essas saídas e devoluções são enxergadas à luz da legislação do IPI.

19. Estabelece o art. 407 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI – Ripi as hipóteses de obrigatoriedade de emissão de notas fiscais:

Art. 407. A nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

I - na saída de produto tributado, mesmo que isento ou de alíquota zero, ou quando imune, do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ou ainda de estabelecimento comercial atacadista;

II - na saída de produto, ainda que não tributado, de qualquer estabelecimento, mesmo que este não seja industrial, ou equiparado a industrial, para industrialização, por encomenda, de novo produto tributado, mesmo que isento ou de alíquota zero, ou quando imune;

III - na saída, de estabelecimento industrial, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros;

IV - na saída, em restituição, do produto consertado, restaurado ou recondicionado, nos casos previstos no inciso XI do art. 5º;

V - na saída de produtos de depósitos fechados, armazéns-gerais, feiras de amostras e promoções semelhantes, ou de outro local que não seja o do

estabelecimento emitente da nota, nos casos previstos neste Regulamento, inclusive nos de mudança de destinatário;

VI - na saída de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, quando o imposto incida sobre o todo;

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

VIII - na saída de produtos dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;

IX - na complementação do imposto sobre produtos fabricados, ou importados, remetidos pelo próprio fabricante, ou importador, ou outro estabelecimento equiparado a industrial, a estabelecimento comercial varejista não contribuinte, da mesma firma, e aí vendido por preço superior ao que serviu à fixação do valor tributável;

X - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor do produto;

XI - no destaque do imposto, quando verificada pelo usuário diferença no estoque do selo de controle;

XII - no destaque que deixou de ser efetuado na época própria, ou que foi efetuado com erro de cálculo ou de classificação, ou, ainda, com diferença de preço ou de quantidade;

XIII - nos demais casos em que houver destaque do imposto e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento;

XIV - nas transferências de crédito do imposto, se admitidas;

XV - na entrada, real ou simbólica, de produtos, nos momentos definidos no art. 436; e XVI - na transferência simbólica, obrigada ao destaque do imposto, da produção de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas a estabelecimento industrial.

20. Como se vê, a regra é a emissão da nota fiscal na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

21. No que diz respeito à devolução ou retorno de produtos, o crédito apropriado em relação a essas devoluções é condicionado, nos termos do art. 231 do Ripi, ao cumprimento de determinadas exigências, dentre as quais se destaca **a emissão de nota fiscal pelo estabelecimento que fizer a devolução**, senão vejamos:

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, **emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da**

DOCUMENTO VALIDADO

operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

- menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;
- escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e
- comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do resarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º. (grifou-se)

22. Depreende-se daí que que a emissão de documentos fiscais, tanto na saída do produto industrializado do estabelecimento industrial quanto na saída em devolução, constituem obrigações acessórias essenciais para efetivar o princípio da não cumulatividade, que corresponde a um dos pilares do Imposto sobre Produtos Industrializados e que não poderá ser substituído por uma emissão diária de nota fiscal com o valor líquido das saídas (saídas menos entradas). Sem a emissão das saídas do produto industrializado destacadas das saídas do produto em devolução, não será possível assegurar a aplicação do princípio da não cumulatividade conforme estatuído em lei e regulamento.

23. No entanto, considerando a existência de sistemas automatizados controlando a entrada e saída de peças dos estabelecimentos fitos, é possível permitir que cada estabelecimento pertencente ao consórcio modular emita uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos industrializados de seu estabelecimento (Ripi, art. 407), bem como emita uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções (Ripi, art. 231). A contabilização destas notas fiscais permitirá os registros fiscais que ensejarão o cálculo do IPI de cada estabelecimento, obedecido o princípio da não cumulatividade e a legislação correspondente, sem que ocorra a dispensa de obrigação acessória para a concessão do regime especial, conforme requer o inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, em regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedidos a planta fabril que utiliza o processo

denominado consórcio modular, que consiste na reunião, dentro da mesma planta fabril, do produtor do bem final e de seus fornecedores, que são responsáveis, cada qual, por parte do processo industrial, não haverá dispensa de obrigação acessória, nos termos do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, caso seja emitida uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos industrializados de seu estabelecimento e uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções e desde que haja sistema de controle automatizado de entradas e saídas.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital
JOSÉ FERNANDO HUNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
ANELISE FAUCZ KLEEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados Substituta

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação